

A. I. Nº - 269194.0014/17-6
AUTUADO - BRASKEM S.A
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS BELITARDO BARBOZA DE CARVALHO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11.05.2018

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0058-02/18

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO INDEVIDO. MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Não geram créditos fiscais as aquisições de mercadorias não destinadas à utilização para compor o produto final, ou relacionar-se a este, ainda que não identificáveis em sua composição final, por concorrerem diretamente para sua modificação física ou química. Infração subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES PARA USO E CONSUMO. Aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao uso e consumo na planta industrial. É devido o pagamento da DIFAL. Infração subsistente. 3. IMPORTAÇÕES DE MERCADORIAS. BASE DE CÁLCULO A MENOR. REGIME DE DRAWBACK. ISENÇÃO DOS IMPOSTOS FEDERAIS. Não compõe a base de cálculo do ICMS importação as parcelas dos impostos federais não recolhidas por força de isenção. Infração insubstiente. Afastada a arguição de nulidade. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 26/09/2017 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$989.153,15, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 01.02.02 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no valor de R\$725.113,43.

Esta infração tem como objeto materiais usados no tratamento de água de refrigeração (AGENTE DE LIMPEZA FERROQUEST, AMINAS NEUTRALIZ TRIACT, DEPOSITROL SF 5120 BETZDEARBORN, DISPERSANT INORG TRASAR, FOAMTROL, GENGARD, HIPOCLORITO DE SÓDIO, INIBIDORES DE CORROSÃO E POLIMERO DISPRS INORG NEX GUARD); como combustível de empiladeiras usadas no ensaque de produto final (GLP BOTIJÃO C/20KG); para descarte de resíduos (EMBALAGEM PLASTICA 92X90X150 TP A 1000KG E TAMBOR N TR PRODUTO QUÍMICO – 200 LITROS); como inibidor de polimerização e emergencial (CUPFERRON Q-1300); utilização em laboratório (CICLOHEXANONA); uso para queima no flare (GAS NATURAL) e nitrogênio usado fora da área de produção.

Infração 02 - 06.02.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Esta infração decorre da infração 01.02.02 já que tem como objeto os mesmos itens, advindo de operações interestaduais no valor de R\$215.611,89.

Infração 03 - 12.01.01 – Recolheu a menor o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa

cambial. Quer também pela não inclusão dos tributos federais na base de cálculo sobre a qual incidirá o ICMS no valor de R\$48.427,83.

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 33 a 56, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

A defesa inicia seu arrazoado apresentando uma breve exposição do processo produtivo realizado na Unidade Industrial de PVC da Braskem, o estabelecimento autuado.

Diz que este estabelecimento está inserido na 2^a Geração da cadeia plástica, sendo responsável pela produção de polímeros de PVC, um importante produto acabado do portfólio comercial da Braskem. Em seguida apresenta uma ilustração para sintetizar a cadeia produtiva.

Explica que os insumos básicos fornecidos para a produção do PVC pela unidade industrial autuada são o: (i) Cloro; e o (ii) Eteno.

Assevera que a partir desses insumos básicos a planta de PVC desenvolve diversos processos produtivos internos para alcançar o **monômero** denominado MVC, o qual será **polimerizado** até industrializar os polímeros de PVC, produto acabado comercializado pela Braskem.

Explana que o Monômero é uma molécula simples, pelo menos bifuncional, ou seja, capaz de reagir por pelo menos duas de suas terminações, que em condições adequadas dá origem à unidade de repetição (mero) das muitas cadeias poliméricas que formam o polímero. O monômero utilizado na polimerização do PVC é o monômero cloreto de vinila (MVC).

Acrescenta, entretanto, que até se chegar ao produto final, o processo de produção do PVC passa por diversas fases internas, diferentes metodologias, diferentes plantas dentro do mesmo CNPJ fiscalizado, por exemplo, de EDC, MVC e PVC, com emprego de uma infinidade de insumos, reagentes, aditivos, produtos intermediários, embalagens, conforme diz detalhar no Laudo IPT anexado em mídia digital às fls. 95.

DA IMPROCEDÊNCIAS DAS INFRAÇÕES 01 e 02 – USO E CONSUMO

Aduz que infração 01 do Auto de Infração acusa a Impugnante de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nas operações de compra dentro do Estado da Bahia.

Complementa que a infração 02 é decorrente da infração 01, e exige o ICMS supostamente incidente decorrente da diferença entre as alíquotas dos produtos adquiridos de outras unidades da federação, supostamente destinados ao uso e consumo do estabelecimento autuado.

Em um quadro demonstrativo sintetiza os produtos mais representativos, que foram objeto da glosa de créditos de ICMS, sob a alegação do Autuante de serem destinados ao uso e consumo da empresa, que reproduzido a seguir.

Nº	ITENS GLOSADOS
1	Insumos da Água da Torre de Resfriamento
2	Combustível de empilhadeira – GLP
3	Embalagem Plástica 92x90x150 TP A 1000 KG e TAMBOR N TR PRODUTO QUÍMICO – 200 L
4	CupFerron Q-1300 Inibidores de Corrosão
5	Ciclohexanona
6	Gás Industrial - Gás Natural
7	Nitrogênio

Ressalta que os produtos acima listados são utilizados direta ou indiretamente no processo produtivo das plantas da unidade de PVC, e que por isso defende o direito ao crédito, conforme promete demonstrar pormenorizadamente, como passo a relatar.

1 - Dos Produtos Utilizados nas Torres de Resfriamento.

Em relação as torres de resfriamento diz que são importantes equipamentos utilizados para estabilizar a temperatura das reações iniciadas durante o processo de MVC e PVC, explica que sem a estabilização da temperatura no estágio necessário, seria impossível atingir os diversos tipos de resinas produzidas, gerando disfunções e ineficiência da produção. Frisa que vários dos produtos glosados são dosados na água de resfriamento utilizada nas torres. São eles:

AMINAS NEUTRALIZANTES TRIACT

“Utilizada para controle da qualidade da água clarificada usada no resfriamento das correntes do processo e manutenção das condições necessárias para seu uso – evitando que esta seja contaminada com incrustações causadas por microorganismos, depósitos decorrentes da corrosão provocada nos equipamentos, o que implica em notória perda energética, perda de eficiência do processo produtivo, e até mesmo a parada da planta fabril.”

FOAMTROL

“Utilizados para eliminar microrganismos, por exemplo algas e bactérias ferruginosas, que reagem com partes do metal provocando corrosão e formação de lamas altamente destrutivas ao processo.”

HIPOCLORITO DE SODIO

“No sistema de água de resfriamento, este produto é utilizado para evitar a contaminação do processo por bactérias, que poderiam causar contaminações ao processo, gerando entupimentos e outros danos às tubulações.”

POLIMERO DISPRS INORG NEXGUARD 21300 11R

“Evitar o depósito de sais presentes na água de resfriamento, estes sais depositam-se nas linhas e equipamentos causando corrosão.”

DISPERSANTE INORG TRASAR 3DT102.61L 1000K

“Evitar a depósito de sais presentes na água de resfriamento, estes sais depositam-se nas linhas e equipamentos causando corrosão.”

INIBIDOR DE CORROSÃO NALCO 7357.11 – 30KG

“Função formação de uma película protetora, evitando a corrosão dos equipamentos.”

INIBIDOR DE CORROSÃO TRASAR 3DT 185.61L 1250KG

“Função no processo é a formação de uma película protetora, evitando a corrosão dos equipamentos.”

POLIMERO DISPRS INORG NEXGUARD 21300 11R

“Função é evitar a depósito de sais presentes na água de resfriamento, estes sais depositam-se nas linhas e equipamentos causando corrosão.”

POLIMERO DISPRS INORG NEXGUARD 21300 11L

“Função é evitar a depósito de sais presentes na água de resfriamento, estes sais depositam-se nas linhas e equipamentos causando corrosão.”

AMINAS NEUTRALIZANETES TRIACT 1.800.11L 24 KG

“Usado no sistema de condensado/geração de vapor, cuja função no processo é a neutralização de aminas.”

Ressalta que um exemplo de etapa do processo de produção de MVC e PVC que requer o uso da água de resfriamento é a etapa de polimerização de MVC que produz o PVC. Salienta que a polimerização do MVC é uma reação que libera energia e que para garantir a especificação do PVC é necessário manter a temperatura de reação estável a um dado valor a depender do tipo da resina e que isto é feito com o uso da água de resfriamento. Assim, para promover o uso adequado desta água diz ser necessária a dosagem de produtos como o hipoclorito de sódio.

Remata haver demonstrado a vinculação dos mencionados produtos ao processo de industrialização, o que legitima o procedimento da Impugnante de apurar o crédito nas respectivas aquisições fiscalizadas e autuadas pela Sefaz/BA.

2. – Cupeferron Q-1300

O produto em análise é utilizado como inibidor de polimerização no processo produtivo do PVC. Informa que conforme índice técnico, para cada 0,0025 ton do **Cupeferron** é produzida 1 tonelada do PVC. Conclui que há uma intrínseca relação de consumo e produção, que permite classificar o produto como intermediário e essencial ao processo produtivo.

Explica ainda que em situações de crise da planta como, por exemplo, falta de energia elétrica, falta de água de resfriamento, aumento da temperatura e pressão dos reatores, o produto glosado atua inibindo a liberação de produtos inflamáveis na atmosfera, consubstanciando um importante produto para atendimento de metas ambientais da indústria de PVC.

3. – Inibidores de Corrosão

Aduz que a fiscalização elencou uma infinidade de produtos com empregos variados no processo produtivo da PVC, classificados sob a genérica rubrica “**Inibidores de Corrosão**”, todavia, diz que essa conduta reforça o cerceamento ao direito de defesa da Impugnante ao não justificar o motivo pelo qual cada um dos produtos foi classificado como material de uso e consumo.

Afirma que a Fiscalização não apresentou qualquer motivação detalhada para cada um dos inúmeros produtos indicados em seu demonstrativo, cabendo ao contribuinte a hercúlea tarefa de detalhar ao máximo possível a utilização dos referidos produtos, como insumos ou produtos intermediários.

Leciona que no processo industrial da planta de PVC, a temperatura é fator determinante para o sucesso das reações e dos diversos processos produtivos ali desenvolvidos, daí surge a importância de alguns produtos e aditivos empregados nos sistemas de Vapor e de Água de Refrigeração, com inúmeras funções. Dentre as suas funções, destacou:

Inibição de corrosão dos equipamentos com a formação de película protetora;

Função biocida, controle bacteriológico do crescimento de algas, bactérias e fungos na corrente;

Funções dispersantes ou anticrustantes. São empregados aditivos que impedem a formação de polímeros que vão aderir na superfície dos equipamentos impedindo a troca de calor.

Neste sentido listou os seguintes produtos:

PRODUTOS	FUNÇÃO NO PROCESSO DA PVC
AMINAS NEUTRALIZANETES TRIACT 1.800.11L 24 KG	Usado no sistema de condensado/geração de vapor, cuja função no processo é a neutralização de aminas.
SEQUESTRANTE DE OXIGÊNIO AMINAS NEUTR 1801.11	Usado no sistema de condensado/geração de vapor, cuja função é controlar o teor de oxigênio no processo, evitando a corrosão de equipamentos.
SEQUESTRANTE DE OXIGÊNIO SULF SODIO 19 PULV.25L	Usado no sistema de condensado/geração de vapor, cuja função é controlar o teor de oxigênio no processo, evitando a corrosão de equipamentos.

Remata que, considerando que os produtos classificados sob as rubricas genéricas acima indicadas são intimamente ligados ao processo, se torna inequívoca a sua característica de produto intermediário, passível de creditamento pela sistemática do ICMS.

4. – Ciclohexanona

Assevera que a ciclohexanona é uma matéria prima usada na manufatura de caprolactama, e que as matérias primas usadas na preparação da cicloexanona são: Ciclohexano, ar e hidróxido de sódio (soda RG).

Diz que inicialmente a reação é conduzida no sistema de oxidação, onde ocorre a reação de oxidação do ciclohexano com ar e é realizada em uma bateria de quatro reatores dispostos em série. Consistindo na injeção de ar no ciclohexano líquido, à temperatura de 160°C e à pressão de 9 kgf/cm², utilizando-se também um sal como catalisador.

Para a injeção do ar, utiliza-se um compressor que opera com vapor de 42 kgf/cm². O ar não pode ser injetado diretamente no meio reacional, em concentração normal daquela existente na atmosfera (aproximadamente 21%), desta maneira, o nitrogênio é inserido no meio reacional para diluição do oxigênio a níveis de 5% (limite de controle do sistema reacional).

Explana que o nitrogênio empregado, tem a finalidade de controlar a reação através da diluição do reagente oxigênio, uma vez cumprida a função, é descartado do reator, devendo ser reposto continuamente. E ainda é empregado no sistema de condensação, onde tem a função de remoção do oxigênio e manter a atmosfera inerte, como para o controle dos transmissores de nível do “after reactor”, mantendo a operação sob controle. Desse modo, diz haver relação do consumo do produto com o processo produtivo.

5. – Gás Industrial – Gás Natural

Afirma que a Fiscalização se pautou em um laudo elaborado pela Engenharia sem a devida contextualização fática e detalhada do emprego do gás natural no processo produtivo da planta de PVC. E informa que a partir de elementos isolados do mencionado Laudo, a fiscalização concluiu que 15% (quinze por cento) do volume do Gás Industrial adquirido pela Impugnante seria material de uso e consumo, vez que se destina a “incineração de resíduos e queima no flare” (cf. descrição da Infração 01.02.02). Assevera que não houve investigação com profundidade de qual a função do incinerador no processo.

Portanto, ressalta a Impugnante, que é objeto da presente defesa apenas o volume de aquisições referentes aos 15% da glosa. Não se tratará aqui do restante das compras que a Fiscalização considerou inequivocamente como insumos no processo produtivo da unidade de PVC.

Defende que se houvesse o aprofundamento da análise, a Fiscalização teria chegado à conclusão de que a queima dos gases no sistema de incinerador tem como objetivo principal a produção de vapor, importante insumo necessário para as diversas etapas e reações da cadeia do PVC.

Frisa que vapor é gerado a partir do aproveitamento da energia da queima dos gases no sistema de incinerador. Afirma que a câmara de combustão do sistema está projetada para operar a uma temperatura de 1.000°C. Essa temperatura é obtida pela queima das correntes orgânicas incineradas, com adição do gás natural, alimentado como combustível do sistema.

Informa que o sistema de incineradores provê todo o volume necessário para o processo produtivo das mencionadas plantas de EDC e MVC.

Por outro lado, pontua que as outras plantas da Braskem do Polo Petroquímico necessitam receber em transferência o vapor produzido pela Unidade de Insumos Básicos UNIB, antiga Copene, não sendo o caso da planta de PVC que é auto suficiente em relação ao vapor para a produção do EDC e MVC. O vapor produzido é essencial para o aquecimento em etapas dos processos de EDC, MVC e PVC.

Ressalta que além da importância do Gás Natural no emprego energético da planta, a queima dos gases, também, contribui para a eliminação da toxicidade de resíduos gasosos das áreas industriais.

Portanto, remata que a função ambiental da queima dos gases, não tem o condão de desnaturar a sua íntima vinculação ao processo, já que prevalece o caráter de insumo do vapor gerado a partir do gás natural.

Por sua vez, salienta que o flare é um importante equipamento que compõe o conjunto industrial da unidade de PVC, que fica aceso durante todo o processo produtivo, com a queima do Gás Natural, que além de garantir a segurança da planta, a utilização da queima do Gás natural no **flare** viabiliza a manutenção de níveis normais de pressão nas linhas e equipamentos, permitindo a eficiência e rendimento do processo.

Desse modo, diz que restou demonstrada a intrínseca relação do consumo do Gás Natural com o processo produtivo, sem o qual não seria possível atingir a produção das resinas de PVC industrializadas pela Braskem, com suas diversas propriedades, especificações, tudo para atendimento do amplo leque de clientes e aplicações dadas a esse importante produto do mercado petroquímico.

Requer o reconhecimento integral do crédito apropriado pela Impugnante em relação ao Gás Natural, conforme razões acima expostas, tendo em vista que o volume de créditos glosado do mencionado produto é utilizado para fins de produção do vapor e não apenas para fins ambientais, tal como fundamentou o Autuante em sua acusação fiscal.

6 – Nitrogênio

Revela que ao longo do processo produtivo, o nitrogênio, por ser inerte, é utilizado em quase todas as etapas produtivas para impedir a presença do oxigênio em contato com os produtos utilizados – gases inflamáveis pressurizados e a temperaturas elevadas – a fim de evitar contaminação dessas correntes gasosas pelo oxigênio através de reações de oxidação.

Explica que o nitrogênio gasoso é utilizado como um fluido de selagem em várias etapas do processo produtivo, como também para a purga de equipamentos e sistemas, quando da abertura dos sistemas para quaisquer operações de manutenção. Diz ainda, que o nitrogênio gasoso é utilizado diretamente para a realização de testes de pressão para avaliação da integridade e atendimento a legislação de vasos de pressão.

Frisa que o nitrogênio se liquefaz a temperaturas de aproximadamente -196 °C e, no estado líquido ocupa consideravelmente menor volume que o mesmo material no estado gasoso.

A planta conta com um vaso de nitrogênio líquido que é gaseificado e utilizado em caso de emergência, para casos de interrupção do fornecimento de nitrogênio gasoso. Como é natural quando do armazenamento do nitrogênio em seu estado líquido, estes vasos têm suas pressões controladas constantemente e mesmo quando não há uso deste produto, o nível do vaso é constantemente reduzido, devendo então ser reestabelecido para que não haja depleção (ato ou processo de extração de um fluido).

Em defesa de seu direito aos créditos glosados a Impugnante assevera que os produtos ora impugnados foram considerados pela fiscalização como bens de uso e consumo, entretanto, garante que são indispensáveis ao processo produtivo das diversas plantas da PVC.

Destaca, por exemplo, que o Gás Natural, assume participação direta no processo produtivo, haja vista que seu uso contínuo se afigurava indispensável.

Lembra que as informações acerca de cada produto estão respaldadas em laudos técnicos emitidos pela área de engenharia da empresa, que podem ser eventualmente detalhados em diligência fiscal, e propõe que passará a demonstrar que as normas constitucionais e legais de regência do ICMS lhe asseguram o direito ao aproveitamento dos créditos glosados.

Ressalta que o direito ao crédito de ICMS está garantido constitucionalmente, como decorrência da regra da não-cumulatividade, nos termos do que dispõe o artigo 155, § 2º, inciso I, da CF/88, e ainda que da mesma forma, a legislação infraconstitucional reconhece o direito de crédito nas aquisições dos produtos destinados ao processo de industrialização, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/1996.

Complementa que o RICMS/BA também garante o direito de crédito, nos termos do artigo 93, I, alínea “b”, do RICMS/Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, que reproduziu.

Explica que a legislação exige para que gerem créditos fiscais do imposto, é que as aquisições de produtos aplicados na produção de mercadorias sujeitas à tributação, sejam essenciais ao processo de industrialização, no qual deverão ser integralmente consumidos, tornando-se imprestáveis para nova utilização. E remata que comprovou a vinculação direta dos produtos glosados com o processo produtivo da planta. Em seguida passou a reproduzir precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal, acerca do crédito do ICMS incidente em aquisições de produto intermediário.

No mesmo sentido, traz à apreciação excerto do pronunciamento do eminent Procurador do Estado da Bahia, professor Johnson Barbosa Nogueira, emanado no bojo do Parecer Normativo de nº 01/81:

Conclui que em vista do quanto expos, restou evidente o direito da Impugnante à manutenção dos créditos de ICMS relativos às matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagem, indevidamente classificados como de uso e consumo, mediante as acusações fiscais capituladas nas infrações 01 e 02 do Auto de Infração ora impugnado.

Em contestação à infração 03, inferiu que a acusação relativa consistiu na suposta apuração de recolhimento a menos do ICMS-Importação em razão do erro na determinação no cálculo do imposto, por não ter a Impugnante incluído as despesas aduaneiras e tributos federais na base de cálculo sobre a qual incidiu o ICMS.

Não obstante, entendeu a defesa que o Auditor desconsiderou que as operações autuadas estão sujeitas ao regime de importação via Drawback, entendendo que a exclusão dos tributos federais em razão do referido regime não tem o condão de excluir as rubricas da base de cálculo do ICMS, que deveriam ser calculadas considerando os valores correlatos de II, IPI, PIS/COFINS, com reflexos nas demais despesas aduaneiras.

Informa que a legislação estabelece qual é a base de cálculo do imposto estadual, sendo internalizada pela Lei Estadual nº 7.014/1996, e reproduziu o seu inciso VI do art. 17.

Sublinha que a operação em tela foi realizada sob a modalidade “Drawback Integrado Isenção”, que se aplica à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado, com isenção do II e AFRMM, e com redução a zero do IPI, do PIS/Pasep e COFINS (art. 31, da Lei nº 12.350/2010 c/c da Portaria Conjunta RFB/Secex nº 3/2010).

Admite, entretanto, que nessa modalidade não há isenção ou suspensão do ICMS (Convênio ICMS nº 27/90), sendo recolhido quando da aquisição dos insumos no mercado interno ou internacional, conforme diz haver ocorrido no presente caso.

Ressalva, contudo, que estando estas importações sujeitas ao regime de modalidade drawback, a interpretação que deve ser dada ao dispositivo que trata da base de cálculo do ICMS é de que os valores relativos aos tributos dispensados/isentos pela União federal não devem compor o cálculo do ICMS, devendo alcançar apenas os valores efetivamente pagos na operação. Caso contrário, ensejará na majoração artificial da base de cálculo do imposto estadual, sem qualquer conexão com o conteúdo econômico da operação.

Entende, que, além disso, estaria caracterizada a hipótese de tributação transversa e ilegal por parte do Estado, seja porque os valores correspondentes aos tributos federais são desprovidos de conteúdo econômico em razão da isenção; seja porque a base imponível autuada é de competência federal.

Afirma ter sido este o entendimento CONSEF, quando do julgamento de casos idênticos, e cita como exemplo, a decisão da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal no ACÓRDÃO CJF Nº 0009-11/15, que reproduziu, a qual determinou como “*Correta a exclusão da base de cálculo dos valores dos tributos federais que não foram pagos na importação*”. Traz ainda trecho do voto vencedor que leciona:

“(...) no caso concreto, que os tributos federais incidentes na operação de drawback não foram recolhidos, beneficiados pela suspensão, conforme se observa dos respectivos Extratos da Declaração de Importação,

devendo, portanto, as referidas parcelas serem excluídas da base de cálculo do ICMS devido ao Estado da Bahia”.

No mesmo sentido, apresenta decisão da 5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL, em relação ao julgamento do PAF nº 206986.0001/16-2, trazendo o seguinte excerto:

“IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS ADUANEIROS (II, IPI, IOF e PIS/COFINS). RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. As operações de importação realizadas pelo contribuinte se fizeram com a suspensão de tributos federais por meio de regime especial do RECOF (Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado). A exonerarão tributária efetuada pela União irá se refletir no montante de ICMS a ser recolhido em favor do Estado, especialmente se os tributos federais integravam a base de cálculo do imposto estadual. Mas essa circunstância não significa que a União invadiu a competência do Estado para desonerar ilegalmente tributo que não lhe pertencia. Item improcedente.”

Conclui não restar qualquer dúvida que a acusação fiscal e correlata infração não merece prosperar, sendo indevida a exigência da diferença de ICMS em razão da não inclusão dos tributos federais isentos na base de cálculo do imposto, no caso de importação sob a modalidade drawback isenção.

VI. DILIGÊNCIA FISCAL

Requer seja procedida diligência fiscal, por auditor fiscal estranho ao feito, nos termos do disposto nos arts. 123, § 3º e 145 do RPAF, de modo a verificar, *in loco*, a real utilização dos itens impugnados na presente.

VII. DO PEDIDO

Pede ao final o conhecimento e o provimento da presente impugnação para julgar nulo o auto de infração ou, subsidiariamente, no mérito, improcedente o lançamento, com o consequente arquivamento do presente processo.

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a realização de diligência fiscal por auditor fiscal estranho ao feito.

O Autuante se pronuncia às fls. 139 a 146.

Em relação as infrações 01 e 02 e quanto à glosa dos produtos utilizados nas Torres de Resfriamento, diz que foram autuados 14 (quatorze) materiais dosados no sistema de água de resfriamento, a saber:

AMINAS NEUTRALIZ TRIACT 1800.11L - 24KG, FOAMTROL AF 2051, HIPOCLORITO DE SODIO 10-16%, POLIMERO DISPRS INORG NEXGUARD 22300.11L, DISPERSANT INORG TRASAR 3DT102.61S 1245K, INIBIDOR CORROSAO NALCO 7384.61L- 1250KG, INIBIDOR CORR TRASAR 3DT 198.11 - 22 KG, AGENTE DE LIMPEZA FERROQUEST FQ7101L, AGENTE DE LIMPEZA FERROQUEST FQ7102, DEPOSITROL SF 5120 BETZDEARBOR N (SUBIST, GENGARD GN7008, INHIBITOR AZ 8104, INIBIDOR CORR TRASAR 3DT 185.61L 1250KG e INIBIDOR CORROSAO FLOGARD MS 6209.

Entretanto, afirma que, apenas os 07 (de AMINAS NEUTRALIZ TRIACT 1800.11L - 24KG até INIBIDOR CORR TRASAR 3DT 198.11 - 22 KG) primeiros itens foram impugnados pela autuada. Para os 07 casos seguintes, não houve manifestação.

Frisa que os materiais defendidos estão atrelados ao sistema de tratamento de água de refrigeração, tendo as seguintes funções:

- a. biocidas – dificultam a proliferação bacteriológica, que poderiam levar a formação de colônias e consequente deposição na tubulação.
- b. Dispersantes/anti espumantes – evitam que as colônias que venham a se depositar, incrustem, ou seja, fiquem aderidas a tubulação
- c. anti-corrosivos – evitam ou retardam o processo de corrosão das tubulações

Afirma que a função do processo de tratamento de água de refrigeração é proporcionar uma troca térmica adequada entre os fluidos do processo principal e ela própria. Ou seja, o importante mesmo para que não haja a impossibilidade da continuidade do processo produtivo é a água

propriamente dita. E que, portanto, considera a água um insumo, e que sendo assim o crédito fiscal é devido e aceito pela SEFAZ-BA.

Ressalta que o contato entre as tubulações que carreiam as correntes com os produtos principais da empresa e as que servem de passagem para a água de refrigeração não é direto. Essas correntes se cruzam para que haja a necessária troca térmica, mas sempre com uma tubulação entre elas.

Opina que a adição desses materiais de uso e consumo tem sua importância no sistema de tratamento da água de refrigeração em razão dos moldes em que foram projetados e funcionam na empresa, mas seriam **dispensáveis** caso se utilizassem tubulações mais resistentes e água suficientemente renovada.

Acrescenta que os materiais em questão **não** são produtos consumidos no processo industrial principal, nem tampouco integram o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição, não podendo, por isso, serem considerados materiais intermediários. Pois, no seu entendimento, são utilizados em um processo secundário e até poderiam ser dispensáveis se outras fossem as condições do processo de tratamento de água.

Os anti corrosivos, como o próprio nome revela, não são também imprescindíveis ao processo produtivo, já que esses materiais apenas protegem mecanicamente os equipamentos, evitando, ou melhor, retardando o processo de corrosão a que eles estão submetidos pelo fato de serem constituídos de aço carbono, ao invés de materiais mais nobres e resistentes à corrosão.

Conclui, pelas razões trazidas acima, que esses itens, devem ser considerados materiais de uso e consumo. E ressalta que o uso de crédito deste tipo de material já não é aceito pela SEFAZ-BA há muito tempo.

IV.2 – Cupferron Q-1300

Orienta que este material é usado para inibir o desenvolvimento da reação química, ou seja, serve para “matar” a reação, como se diz popularmente, e que sua utilização ocorre em situações emergenciais (anormais), quando se perde o controle do desenvolvimento reacional e tem-se que adicionar este material sob pena de riscos operacionais.

Acrescentam que com esta adição, todo o meio reacional polimérico é perdido, já que perde suas características de resina PVC, sendo posteriormente descartado.

Conclui que em sendo assim estar-se diante de típico material de uso e consumo, pois não contribui para a produção do polímero PVC, mas, ao contrário, para que não haja produção quando há riscos em sua continuidade, sendo portanto material atinente a aspectos de segurança da planta industrial.

Adverte que o Auto de Infração nº 269194.0051/13-6, lavrado contra este mesmo contribuinte e julgado em 13/12/2016 pela 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL, conforme ACÓRDÃO CJF Nº 0273-11/16, em decisão majoritária entendeu que o cupferron, por não ser material intermediário, deve ter seu crédito glosado. Conforme trecho do voto vencedor eu reproduziu.

“Relativamente ao cuperferrom Q-1300, destina-se a inibir as reações químicas em casos emergenciais, anormais, excepcionais, quando se perde o controle da planta industrial e tem-se que adicioná-lo, sob pena de sujeição a riscos. Com esta adição, todo o meio reacional polimérico é perdido e posteriormente descartado (laudo de fl. 123).”

IV.3 – Inibidores de Corrosão

Quanto ao tópico (IV.3 – **Inibidores de Corrosão**), pondera que parece ter havido um equívoco por parte da autuada, visto que o material “NEUTRALIZ TRIACT 1800.11L - 24KG” já foi tratado no tópico IV.1 – material utilizado nas torres de resfriamento – e os outros dois (sequestrantes de oxigênio...) não são objeto deste auto de infração.

IV.4 - Ciclohexanona

Diz também lhe parecer ter havido equívoco por parte da autuada com relação ao item (IV.4 –

Ciclohexanona), visto que, pela própria descrição por ela efetuada e acostada – ver folha 25 do PAF, a ciclohexanona é utilizada **em laboratório** para detecção da presença de PVC em amostras, por isso deve ser considerada material de uso e consumo. E que lhe pareceu ter a autuada descrito nesta impugnação a função de outro material e não ciclohexanona.

IV.5 – Gás Industrial – Gás Natural

Informa também que a seu ver houve equívoco com relação ao material **(IV.5 – Gás Industrial – Gás Natural)**. Discorda da defesa quando alega que a fiscalização pautou-se em laudo elaborado pela Engenharia sem a devida contextualização fática e detalhada do emprego do gás natural no processo produtivo e que, a partir de elementos isolados do mencionado Laudo, a fiscalização concluiu que 15% do volume do gás industrial adquirido seria destinado à incineração de resíduos e queima no flare.

Explica que, conforme descrito no rodapé da última página do demonstrativo (folha 20 verso do PAF) elaborado pela fiscalização, os percentuais de glosa de crédito adotados para este item foram de 2,6, 4,3 e 2,4% para os exercícios de 2014, 2015 e 2016, respectivamente. Ou seja, não se utilizou do percentual (15%) alegado pela autuada. E os percentuais utilizados correspondem estritamente ao que é queimado no flare. Conforme afirma deixar bem claro no laudo de autoria da Impugnante acostado ao PAF – ver folhas 24, em especial esta última.

Observa que o percentual de consumo de gás natural no flare descrito no laudo com o valor de 3,1 % (folha 24 do PAF) corresponde exatamente à média aritmética entre os percentuais (2,6, 4,3 e 2,4) adotados pela fiscalização. E que para confirmar esta assertiva basta selecionar entre as folhas 11 a 20 deste PAF quaisquer notas fiscais de entradas de gás natural para cada um dos 03 exercícios envolvidos e efetuar o cálculo do ICMS a partir da base de cálculo, que chegar-se-á aos mesmos percentuais de glosa apontados acima.

Remata que a parte do gás natural utilizada no flare com o fito de reduzir a toxicidade de resíduos gasosos das áreas industriais, a despeito de sua importância no controle do impacto ambiental e garantia de segurança da planta industrial, é considerada material de uso e consumo por não ter implicação com o processo produtivo em si.

IV.6 – Nitrogênio

Quanto ao item **(IV.6 – Nitrogênio)** afirma que a autuada apenas descreveu suas diversas funções em seu processo produtivo, e que mantém seu entendimento de que aquelas que se relacionam com a purga de equipamentos e sistemas e com testes de pressão em equipamentos não ensejam direito ao creditamento de ICMS.

Salienta que para estas citadas funções foram aplicadas a glosa de crédito de 10% conforme demonstrativo às fls. 20 verso e 25 frente e verso do PAF, e e-mail enviado pelo contribuinte informando este percentual, aplicada para este item, pelo entendimento de que não há implicação com o processo produtivo.

Pugna pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** desta infração 01.

INFRAÇÃO 2:

Em relação à infração 02, diz que pelo fato desta decorrer diretamente da anterior, em vista de possuírem o mesmo objeto, ou seja, mesmos itens e notas fiscais envolvidos, os argumentos defensivos também aqui não devem ser acatados, e de igual forma pugna pela sua **PROCEDÊNCIA TOTAL**.

INFRAÇÃO 3:

Quanto a infração 03, esclarece que cinge-se à discussão acerca de 07 processos de importação do insumo álcool polivinílico gozando de benefício drawback na modalidade isenção concedido pela União.

Explica que pelo fato da Impugnante não ter incluído os tributos federais na composição das bases de cálculo do ICMS importação, estes foram subestimados, tendo em consequência recolhimento a menor do dito imposto.

Afirma que a questão principal desta infração é que o Estado da Bahia não aceita o alegado benefício concedido pelo governo federal, pois na legislação de regência do imposto ICMS, o Estado da Bahia apenas admitiu e incorporou o benefício do instituto drawback na modalidade SUSPENSÃO, conforme pode ser visto na descrição do art. 265, XCI c/c o §2º, I, “a” do RICMS-Ba aprovado pelo decreto 13.780/2012.

Art. 265. São isentas do ICMS:

XCI - as entradas, no estabelecimento do importador, de mercadorias estrangeiras importadas do exterior sob o regime de “drawback”, bem como as saídas e os retornos dos produtos importados com destino a industrialização por conta e ordem do importador, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo (Conv. ICMS 27/90);

§ 2º Em relação ao benefício previsto no inciso XCI:

I - somente se aplica às mercadorias:

a) beneficiadas com suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados;

Consoante o que neles consta só cabe drawback na modalidade suspensão e somente para os impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI).

Assim, entende o Autuante que em virtude da forma expressa como está descrita a norma no regulamento baiano, não seriam aceitos, para fins da isenção do ICMS em tela, os benefícios federais tais como drawback na modalidade isenção e o regime especial conhecido como RECOF.

Enfatiza que os documentos acostados pela autuada a este PAF, e posteriormente ao ato inicial de impugnação, reforçam os argumentos acima expendidos já que anexou algumas Declarações de Importação (DIS) aonde se observa tratar-se sempre da modalidade drawback ISENÇÃO.

Quanto aos dois julgamentos proferidos em instância administrativa apontados pela defesa, diz que o primeiro refere-se ao drawback na modalidade SUSPENSÃO, por isso o Conselho de Julgamento entendeu pela exclusão da base de cálculo dos valores dos tributos federais. O segundo dizia respeito ao regime especial RECOF, que estes não se referem ao caso da infração em questão. Pugna pela PROCEDÊNCIA TOTAL desta infração 03.

Ao final ratifica a ação fiscal em toda a sua integralidade, pugnando pela PROCEDÊNCIA TOTAL do Auto de Infração, com o fim de condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário com todos os seus consectários legais.

Na assentada para julgamento do dia 11/04/2018, na sala de sessões do CONSEF, tendo, por ocasião da sustentação oral, a advogada da Impugnante Dra. Fernanda, levantado a hipótese de que a decisão judicial do STJ no RESP 1221170, modificou a jurisprudência daquela corte com relação a possibilidade de admissão do direito ao crédito relativo a aquisições de produtos intermediários, entendeu o colegiado da 2ª JJF ser de bom alvitre o adiamento do julgamento em tela para que esse relator pudesse se assenhorar da decisão do STJ aventada pela defesa, antes de proferir o seu voto. Assim, o julgamento do presente Auto de Infração foi adiado para o dia 12/04/2018.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciadas de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

De início, devo registrar que não há nenhum elemento nos autos que possa justificar a imposição de nulidade ao lançamento do crédito tributário sob exame, e frisar que a despeito da defesa incluir esse pedido ao final de seu arrazoado, em nenhum momento arguiu uma motivação passível de referendar esse pleito, assim afasto a nulidade do presente Auto de Infração.

Examinando o pedido de diligência, voto pelo indeferimento, pois as informações acerca de cada produto estão absolutamente claras e são suficientes para a formação da cognição necessária ao deslinde dessa lide.

A decisão acerca das infrações 01 e 02 terá como fulcro a análise do tratamento tributário a ser dado ao ICMS incidente nas aquisições de mercadorias, objeto da glosa de créditos a que se refere a infração 01, se foram para uso do processo de industrialização ou como simples material de uso ou consumo da empresa Impugnante, por isso, as infrações 01 e 02 apresentam uma correlação importante, que resultará por condicionar que a decisão sobre a primeira comprometa, no mesmo sentido, a decisão sobre a segunda, de modo que serão avaliadas em conjunto.

Trata a infração 01 da acusação de haver a Impugnante se creditado do ICMS incidente sobre aquisições de mercadorias, que segundo a autuação teriam por finalidade o uso e consumo do estabelecimento autuado. O levantamento fiscal, portanto, resulta da glosa dos referidos créditos do ICMS, os quais em se confirmando a premissa de tratar-se de aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, não dariam direito ao crédito fiscal apropriado pela Impugnante.

Já a infração 02, como já dito, que decorre da infração 01, pois em se confirmando a acusação fiscal desta primeira, de que, de fato as mercadorias objeto da glosa de crédito fiscal foram adquiridas para fins de uso e consumo do estabelecimento, decorreria dessas aquisições que se refém a infração 02, quando realizadas em outro estado da federação, a obrigação do recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

O cerne da questão, portanto, reside na definição quanto a correta classificação contábil tributária em relação às aquisições das mercadorias que o Autuante entendeu destinar-se ao uso e consumo do estabelecimento.

A jurisprudência deste CONSEF é no sentido de considerar material de uso e consumo às aquisições de mercadorias não integrada ou consumida em processo de industrialização, com espeque no inciso II do Art. 21 da Lei Complementar 87/96 e inciso I do §4º do Art. 29 da Lei 7.014/96.

O processo industrial consiste em um conjunto sistematizado de procedimentos envolvendo processos químicos ou mecânicos de produção dentro das instalações da fábrica, usando máquinas, energia e trabalho humano, objetivando transformar e combinar as matérias-primas para produzir uma mercadoria nova.

Está sedimentado neste CONSEF o entendimento de que só permitiriam o aproveitamento do crédito do ICMS as aquisições de mercadorias que forem utilizadas diretamente no processo produtivo, assim entendidas aquelas mercadorias identificáveis diretamente em cada unidade produzida por compor o produto final, ou relacionadas a estes, quando ainda que não inidentificáveis no produto final, concorrerem diretamente para sua modificação física ou química.

Desta forma, as mercadorias que tiverem sua utilização indireta no processo industrial, como suporte térmico, ante incrustante, ante bactericida, ante corrosivo, ainda que reconhecidamente serem importantes para a infra estrutura da planta industrial, não podem ser classificados como um produto que tenha por finalidade compor o produto final, ou relacionar-se a estes, quando ainda que não inidentificáveis no produto final, concorrerem diretamente para sua modificação física ou química.

As mercadorias que não se enquadram nestes parâmetros, são consideradas pelo CONSEF como aquisições destinadas ao uso e consumo do estabelecimento industrial, pois sua utilização é periférica ao processo de industrialização, a despeito de necessária a manutenção da planta industrial e muitas vezes utilizada no entorno do processo fabril.

Depreende-se dos autos que as mercadorias que foram utilizadas para tratamento de água de refrigeração, exerceram as funções de (i) Biocidas – utilizados para impedir a proliferação bacteriológica, e evitar a formação de colônias e entupimento da tubulação; (ii) Dispersantes/anti

espumantes – evitam que as colônias que venham a se depositar, incrustem, ou seja, fiquem aderidas a tubulação; (iii) anti-corrosivos – evitam ou retardam o processo de corrosão das tubulações. Já o objetivo geral do processo de água de refrigeração tem por motivação proporcionar uma troca térmica adequada entre os fluidos do processo principal e ela própria.

A defesa sintetizou em um quadro demonstrativo os produtos mais representativos, que foram objeto da glosa de créditos de ICMS, sob a alegação do Autuante de serem destinados ao uso e consumo da empresa, que reproduzo a seguir:

Nº	ITENS GLOSADOS
1	Insumos da Água da Torre de Resfriamento
2	Combustível de empilhadeira – GLP
3	Embalagem Plástica 92x90x150 TP A 1000 KG e TAMBOR N TR PRODUTO QUÍMICO – 200 L
4	Cupeferron Q-1300 Inibidores de Corrosão
5	Ciclohexanona
6	Gás Industrial - Gás Natural
7	Nitrogênio

Quanto aos produtos objeto da defesa, leciona a Impugnante que:

O Cupeferron Q-1300 é utilizado como inibidor de polimerização no processo produtivo do PVC. Informa que conforme índice técnico, para cada 0,0025 ton do **Cupeferron** é produzida 1 tonelada do PVC. E em situações de crise da planta como, por exemplo, falta de energia elétrica, falta de água de resfriamento, aumento da temperatura e pressão dos reatores, o produto glosado atua inibindo a liberação de produtos inflamáveis na atmosfera, consubstanciando um importante produto para atendimento de metas ambientais da indústria de PVC.

A Ciclohexanona é uma matéria prima usada na manufatura de caprolactama, e que as matérias primas usada na preparação da cicloexanona são: Ciclohexano, ar e hidróxido de sódio (soda RG).

Quanto ao Gás Industrial – Gás Natural alegou a defesa que a Fiscalização glosou 15% (quinze por cento) do volume do Gás Industrial adquirido pela Impugnante admitindo que seria material de uso e consumo, vez que se destina a “incineração de resíduos e queima no *flare*”. Todavia, verifiquei que o Autuante não adotou o percentual de 15% para efetuar a referida glosa e sim os percentuais de 2,6, 4,3 e 2,4% para os exercícios de 2014, 2015 e 2016, respectivamente. Percentuais que conforme afirma o Autuante corresponde a parte do gás natural utilizada no flare com o fito de reduzir a toxicidade de resíduos gasosos das áreas industriais, que é considerada material de uso e consumo por não ter implicação com o processo produtivo em si. Verifiquei ainda que estes percentuais estão indicados no laudo de autoria da Impugnante acostado ao PAF à fl. 24.

O Nitrogênio é utilizado para a purga de equipamentos e sistemas e para impedir a presença do oxigênio em contato com os produtos utilizados – gases inflamáveis pressurizados e a temperaturas elevadas – a fim de evitar contaminação dessas correntes gasosas pelo oxigênio através de reações de oxidação.

Destarte, a toda prova, restou evidenciado que os créditos fiscais glosados pelo Autuante se referem a aquisições de mercadorias não destinadas à utilização cuja finalidade seria compor o produto final, ou relacionar-se a este, ainda que não identificáveis em sua composição final, por concorrerem diretamente para sua modificação física ou química.

Analizados os efeitos da decisão do STJ no RESP 1221170, evocado pela defesa em sua sustentação oral, entendo que suas conclusões não podem ser importadas para a situação fática sob demanda, por tratar-se de matéria relativa ao PIS e o COFINS, que a despeito de se tratarem de tributos adstritos ao princípio da não cumulatividade, possuem diferenças de natureza tributária e jurídica

que impedem a importação da inteligência da referida decisão para o caso em discussão.

De forma que voto pela procedência da infração 01 e, por conseguinte, também da infração 02.

Quanto à infração 03, que trata de recolhimento a menor do ICMS devido pelas importações de álcool polivinílico do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, verifiquei a pertinência da alegação defensiva de que as referidas importações ocorreram sob o manto do benefício do regime de drawback na modalidade isenção, concedido pela União, conforme documentos acostados pela defesa às fls. 96 a 137, de modo que, entendo não há falar em inclusão na base de cálculo do ICMS devido pela importação de parcela que não ocorreu no contexto fático, visto que a operação não foi tributada pelos impostos federais.

Inclusive vale rever a legislação do Estado da Bahia com relação ao estabelecimento da base de cálculo quando das operações de importação.

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

VI - na hipótese do inciso IX do art. 4º, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante nos documentos de importação, observado o disposto no art. 18;

b) o imposto sobre a importação;

c) o imposto sobre produtos industrializados;

d) o imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração.

Refeitos os cálculos excluído os impostos federais, verifiquei não restar diferença a exigir da Impugnante. Portanto, voto pela improcedência da infração 03.

Destarte, voto pela procedência parcial deste Auto de Infração, por considerar improcedente a infração 03, pois não seria crível admitir que a legislação do Estado da Bahia possa ultrapassar competência constitucional da União para decidir se admite ou não a isenção dada aos impostos federais II, IPI, PIS e COFINS. Ademais, não há a menor possibilidade de que seja incluído na base de cálculo do ICMS qualquer parcela não ocorrida de fato no mundo fenomênico.

Entendo que o Autuante promoveu uma interpretação equivocada da redação do art. 265 inciso XCI do RICMS/12, pois entendeu que este dispositivo exigiria o computo na base de cálculo do ICMS sobre importação dos tributos federais, quando o benefício da isenção destes tributos não ocorressem na modalidade drawback suspensão. Entretanto, é de clareza solar que o referido dispositivo se refere a hipótese de isenção do ICMS nas operações que indica. Como segue:

Art. 265. São isentas do ICMS:

XCI - as entradas, no estabelecimento do importador, de mercadorias estrangeiras importadas do exterior sob o regime de “drawback”, bem como as saídas e os retornos dos produtos importados com destino a industrialização por conta e ordem do importador, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo (Conv. ICMS 27/90);

§ 2º Em relação ao benefício previsto no inciso XCI:

I - somente se aplica às mercadorias:

a) beneficiadas com suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados;

Portanto, voto pela procedência parcial do presente Auto de Infração por subsistir apenas as infrações 01 e 02, que somam R\$940.725,32.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269194.0014/17-6**, lavrado contra a empresa **BRASKEM S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$940.725,32**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, incisos VII alínea “a” e II, alíneas “a” e “f” da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2018

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR